

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin
Agravante: Volmir Lisboa Vieira
Advogados: Everson Alves dos Santos e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL, SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) REALIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Volmir Lisboa Vieira - então candidato ao cargo de Vereador do Município de Tavares/RS nas eleições de 2016 - em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que inadmitiu o recurso especial eleitoral manejado contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha. O acórdão foi assim ementado (fl. 68):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. AUSENTE CPF DO DOADOR NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. MANTIDOS A DESAPROVAÇÃO E O RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. O candidato recebeu doação em espécie diretamente na conta de campanha, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Constatadas duas doações de recursos em espécie que, somados, ultrapassam o montante limite para doação eleitoral em dinheiro. Embora o valor de cada depósito seja inferior à quantia teto estipulada pela resolução, tratando-se de transações sucessivas, realizadas no mesmo dia, a avaliação deve ser considerada em conjunto, pelo total da movimentação, mediante a soma dos valores doados. Não verificado, ainda, o número de CPF identificador da pessoa física no extrato bancário. Inexistência de elementos nos autos de origem não identificada. Falha de elevado percentual representando 58,53% dos recursos financeiros arrecadados. Manutenção do juízo de desaprovação das contas. Mantido o comando de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor indevidamente empregado na campanha. Desprovimento."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 86).

Nas razões do recurso especial interposto, com arrimo nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição da República; e 276, I, a, do Código Eleitoral, Volmir Lisboa Vieira alega, em síntese, que houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral; 1.022, I e II c/c 9º, ambos do Código de Processo Civil; e 18, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015.

Alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 275 do CE; e 1.022, I e II c/c 9º, ambos do CPC, porque a Corte Regional, ao rejeitar os embargos de declaração, não supriu a omissão alegada quanto à origem da doação, pois o acórdão teria assentado que o doador não fora identificado, sem que tenha intimado o prestador para comprovar a licitude da doação.

Pondera que o acórdão teria violado o art. 18, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015, visto que a "norma que prevê a devolução da quantia tida por irregular ao próprio doador quando há a identificação da origem do recurso, alegando que somente seria possível em caso de não utilização do valor durante a campanha" (fl. 95). Nesse ponto, assevera, ainda, que o acórdão teria restado omissos.

Ademais, argumenta que o acórdão não teria se manifestado quanto aos arts. 68, II, e 69 da Res.-TSE nº 23.463/15, os quais preveem a aprovação das contas do candidato quando a falha for irrelevante no conjunto das contas.

Por fim, requer o provimento do recurso especial para que o acórdão regional seja anulado, determinado o retorno dos autos para que seja realizado novo julgamento, suprimindo as omissões apontadas ou, que o recurso seja provido a fim de que as contas do recorrente sejam aprovadas ainda que com ressalvas, excluindo-se a determinação de devolução de valores ao Erário (fls. 93/100).

O Presidente do TRE/RS inadmitiu o apelo, assentando que os pontos invocados como omissos pelo então recorrente foram devidamente enfrentados pela Corte Regional e que, para rever o aresto proferido, a insurgência esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE (fls. 102-103v).

Sobreveio a interposição de agravo no qual o Agravante afirma que não há necessidade de revolvimento da matéria de fato, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e, ao final, repisa os argumentos lançados no especial (fls. 108-112v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 121-125). É o relatório. Decido.

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Sustenta o agravante, inicialmente, que o acórdão regional violou o disposto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, I e II c/c art. 9º, ambos do Código de Processo Civil, sob a arguição de que o Tribunal de origem não sanou omissões sobre a origem dos valores doados e teria decidido com base em fundamento sobre o qual a parte não teria tido a oportunidade de se manifestar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendeu, enfrentou a questão suscitada nos embargos declaratórios nos seguintes termos (fls. 87v/88):

"No julgamento do apelo, este Tribunal considerou (fl. 70) que a mera alegação de que o valor é proveniente de recursos do próprio prestador, desprovida do acompanhamento de documentação idônea e segura para sustentar o argumento, não é capaz de infirmar essa irregularidade, pois a origem não está devidamente comprovada, e que além de não ter obedecido a determinação de transferência bancária por meio de TED, não foi identificado o CPF do doador nos dois depósitos em questão, merecendo ser mantido o juízo de desaprovação das contas.

Desse modo, da mera leitura do julgado é possível compreender que a conclusão pela falta de comprovação da origem do recurso é decorrência lógica do recebimento de depósitos sem identificação do doador, sendo impossível que a Justiça Eleitoral ateste que o recebimento é desta ou daquela pessoa com base em simples alegação do candidato.

A sentença determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme prevê a Resolução TSE n. 23.463/15, e esta cominação foi mantida pelo Tribunal. O acórdão esclarece ser (fls. 70v.-71) inviável a solicitação de que o valor seja devolvido ao candidato, enquanto pretendo doador, porque a regra que prevê a devolução de quantias não identificadas ao doador não identificado deve ser observada somente quando o recurso não é utilizado na campanha eleitoral, quando há possibilidade de imediato estorno, o que não ocorre na hipótese em apreço.

O Tribunal foi assertivo ao dispor (fl. 71) que "Prevalece a disposição prevista no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma fixada na sentença, penalidade que decorre de expressão determinação legal e de forma alguma poderia repercutir em enriquecimento ilícito do Tesouro Nacional, dada a manifesta ausência de transparência dos recursos arrecadados pelo candidato e utilizados em sua campanha." [Grifos no original]

Com efeito, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Desse modo, não assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação dos arts. 275 do Código Eleitoral; 1.022 e 9º do CPC/2015.

No mérito, o TRE/RS manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, considerando que a doação de R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta), realizada por depósito bancário - e não por transferência eletrônica, como dispõe o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 em relação aos valores doados acima de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) -, constituiu falha grave que comprometeu a análise e a confiabilidade das contas.

A propósito, extrai-se do acórdão regional (fls. 69v-71):

“No mérito, as contas foram desaprovadas em decorrência da constatação de duas doações de recursos em espécie, no valor de R\$ 450,00 e R\$ 1.000,00, na conta bancária de campanha do candidato (fl. 19).

De acordo com o entendimento do juízo a quo, as transações desobedeceram à exigência de transferência bancária, disposta no art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, porque os valores, somados, ultrapassam a quantia de R\$ 1.064,10, montante limite para a doação eleitoral em dinheiro.

Nos termos do art. 18, § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - TED.

Embora, no caso em tela, o valor de cada depósito em espécie realizado na conta de campanha do candidato seja inferior ao limite de R\$ 1.064,10, conforme prevê o § 2º do art. 18, da resolução referida, tratando-se de transações sucessivas, realizadas no mesmo dia, a avaliação deve ser considerada em conjunto, pelo total da movimentação, mediante soma dos valores doados.

[...]

Além disso, para quantias inferiores a R\$ 1.064,10, é obrigatório que o depósito seja realizado mediante identificação da pessoa física que repassa a doação, por meio do respectivo número de CPF, conforme prevê o inc. I do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, circunstância que também não se verifica no extrato bancário apresentado pelo candidato.

A mera alegação de que o valor é proveniente de recursos do próprio prestador, desprovida do acompanhamento de documentação idônea e segura para sustentar o argumento, não é capaz de infirmar essa irregularidade, pois a origem não está devidamente comprovada.

Assim, além de não ter obedecido à determinação de transferência bancária por meio de TED, não foi identificado o CPF do doador nos dois depósitos em questão, merecendo ser mantido o juízo de desaprovação das contas.

A tese de que a operação não está sujeita aos ditames estabelecidos na Resolução TSE n. 23.463/15 não se sustenta, seja porque não comprovada a origem do recurso, falha que compromete a

confiabilidade da movimentação realizada na campanha, seja porque a doação de valores do próprio candidato, enquanto pessoa física, somente pode integrar os recursos de campanha com obediência às regras previstas no do art. 14, inc. I, c/c art. 18, e art. 19, caput, e § 1º, ambos da resolução mencionada, atendendo-se a exigência de transferência eletrônica entre contas, quando prevista. As disposições determinam que recursos próprios dos candidatos sejam repassados para campanha mediante demonstração de que integravam o patrimônio do prestador em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme seguem:

[...]

Dessa forma, descabe a alegação de que, por ser recurso próprio do candidato, e embora a operação bancária não tenha ocorrido mediante transferência eletrônica, a operação estaria regular. Ademais, é inviável a solicitação de que o valor seja devolvido ao candidato, enquanto pretendo doador, porque a regra que prevê a devolução de quantias ao doador identificado deve ser observada somente quando o recurso não é utilizado na campanha eleitoral, quando há possibilidade de imediato estorno, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Prevalece a disposição prevista no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma fixada na sentença, penalidade que decorre de expressa determinação legal e que, de forma alguma, poderia repercutir em enriquecimento ilícito do Tesouro Nacional, dada a manifesta ausência de transparência dos recursos arrecadados pelo candidato e utilizados em sua campanha.

A exigência normativa de que as doações de campanha, mesmo que provenientes dos próprios candidatos, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, a fim de que a movimentação financeira seja devidamente analisada pela Justiça Eleitoral.

A falha, no valor total de R\$ 1.450,00 (fl. 19), representa 58,53% dos recursos financeiros arrecadados - R\$ 2.477,00 (fl. 06) -, de forma a impactar consideravelmente a prestação de contas, razão pela qual o juízo de desaprovação e a determinação de recolhimento da quantia irregular atendem adequadamente aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade invocados na petição recursal" .

O tema da regularidade das doações de recursos em espécie, realizadas por meio de depósito bancário, na conta bancária de campanha do candidato, está regulado pelo art. 18 da Res.-TSE nº 23.465/2015, nos seguintes moldes:

"Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

[...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26."

Quanto ao ponto, ressalte-se que, em recente julgamento do AgR-Respe nº 265-35, que teve como Redatora a Min. Rosa Weber, ocorrido na sessão do dia 11.09.2018, esta Corte Superior decidiu por maioria de votos que a doação de valores acima de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada por depósito bancário - ainda que mediante recibo emitido pela instituição financeira constando o nome do doador -, acarreta a desaprovação das contas da campanha, tendo em vista o descumprimento objetivo do art. 18 da Res.-TSE nº 23.465/2016 e a impossibilidade de se verificar a origem dos aportes financeiros doados.

Na ocasião, pontuou-se no Voto-Vista do Min. Luis Roberto Barroso, a imposição de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é mera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência regulamentar é, portanto, causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados" .

Nesse mesmo sentido já se firmava o entendimento deste Tribunal Superior, assentando que "referida norma [art. 18, § 1º, da Res.TSE nº 23.463/2015] objetiva evitar que depósitos em espécie sejam realizados por `laranjas`, ocultando-se os verdadeiros detentores dos recursos financeiros e comprometendo-se a paridade de armas entre candidatos" (AgR-RESpe 175-71/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.04.2018).

Assim, a determinação normativa de que as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas por meio de transferência bancária não pode ser considerada mera formalidade, diante da vigência de preceito essencial à lisura e ao adequado controle da arrecadação nas campanhas eleitorais, acarretando a gravidade da conduta contrária à norma.

Por consectário, diante da doação de valores em desacordo com o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº

23.463/2015, impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do citado ato normativo.

Ademais, o TRE/RS consignou que a irregularidade detectada recai sobre 58,53% do total arrecadado na campanha, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar as contas com ressalvas. Nessa linha: REspe nº 859-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.02.2016.

Destarte, não merece reparo o acórdão verberado que manteve a desaprovação das contas de campanha do agravante, porquanto em confluência com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 174-81.2016.6.21.0122
PROCEDÊNCIA: TAVARES
EMBARGANTE : VOLMIR LISBOA VIEIRA.
EMBARGADO : JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO DIRETO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS E DA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSENTES OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Inviável o manejo dos aclaratórios para o reexame da causa. Remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Pretensão de nova discussão da matéria já apreciada no acórdão, bem como reanálise das provas que serviram para fundamentar o seu resultado. Decisão, no entanto, adequadamente fundamentada, tendo o acórdão embargado enfrentado a controvérsia de maneira integral e com embasamento suficiente.

Não caracterizadas omissão e contradição no julgado que manteve a desaprovação das contas em virtude de infringência ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de comprovação da origem dos recursos é decorrência lógica do recebimento de depósitos sem identificação do doador e o comando de recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional é consequência do descumprimento do dispositivo regulamentar.

Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/12/2017 11:26
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 920d927a3be91316287b2e7f12fe1e36

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 174-81.2016.6.21.0122
PROCEDÊNCIA: TAVARES
EMBARGANTE : VOLMIR LISBOA VIEIRA.
EMBARGADO : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 13-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLMIR LISBOA VIEIRA contra acórdão (fls. 68-71v.) que manteve a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016 para o cargo de vereador do Município de Tavares, e determinou o recolhimento de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de dois depósitos em espécie, na conta bancária de campanha, de quantias que, somadas, ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Em suas razões (fls. 76-79v.), sustenta que a decisão é contrária à prova dos autos, pois durante a instrução não foi questionada a origem dos recursos, sendo incontroverso que partiram do próprio prestador. Alega que o julgado é omissivo ao reconhecer a origem dos recursos e contraditório em relação à regra que determina a devolução da quantia ao seu doador identificado, conforme § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. Afirma que o candidato não foi intimado a esclarecer a proveniência da doação, e que a devolução ao Tesouro Nacional se trata de uma inovação sobre a qual não foi dada oportunidade para manifestação específica, conforme exigem os arts. 62, 64 e 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. Invoca o princípio da não surpresa previsto no art. 9º do CPC e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento explícito da matéria embargada.

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, os vícios suscitados pelo embargante não se encontram presentes no acórdão embargado, sendo manifesta a intenção de rediscutir o mérito das contas, com a reapreciação das provas e dos argumentos já suficientemente enfrentados pelo Tribunal.

O desprovimento do recurso, com a manutenção da desaprovação da prestação de contas, encontra fundamento nas mesmas razões de decidir expostas na sentença do juízo *a quo*, que consignou (fl. 42): “irregularidade em decorrência de doações financeiras sucessivas de pessoas físicas, realizadas pelo mesmo doador em um mesmo dia, que somadas ultrapassam o valor de R\$ 1.064,10, efetuadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando, portanto, comprometida a sua regularidade”.

A falha foi apontada no relatório de diligências e no parecer conclusivo de exame, e nas duas oportunidades o candidato foi intimado a se manifestar, não havendo se falar em surpresa ou ausência de intimação.

No julgamento do apelo, este Tribunal considerou (fl. 70) que “**a mera alegação de que o valor é proveniente de recursos do próprio prestador, desprovida do acompanhamento de documentação idônea e segura para sustentar o argumento, não é capaz de infirmar essa irregularidade, pois a origem não está devidamente comprovada**”, e que “**além de não ter obedecido a determinação de transferência bancária por meio de TED, não foi identificado o CPF do doador nos dois depósitos em questão, merecendo ser mantido o juízo de desaprovação das contas**”.

Desse modo, da mera leitura do julgado é possível compreender que a conclusão pela falta de comprovação da origem do recurso é decorrência lógica do recebimento de depósitos sem identificação do doador, sendo impossível que a Justiça Eleitoral ateste que o recebimento é desta ou daquela pessoa com base em simples alegação do candidato.

A sentença determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme prevê a Resolução TSE n. 23.463/15, e esta cominação foi mantida pelo Tribunal. O acórdão esclarece ser (fls. 70v.-71) “**inviável a solicitação de que o valor seja devolvido ao candidato, enquanto pretensão doador, porque a regra que prevê a devolução de quantias**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

não identificadas ao doador não identificado deve ser observada somente quando o recurso não é utilizado na campanha eleitoral, quando há possibilidade de imediato estorno, o que não ocorre na hipótese em apreço”.

O Tribunal foi assertivo ao dispor (fl. 71) que “Prevalece a disposição prevista no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma fixada na sentença, penalidade que decorre de expressão determinação legal e de forma alguma poderia repercutir em enriquecimento ilícito do Tesouro Nacional, dada a manifesta ausência de transparência dos recursos arrecadados pelo candidato e utilizados em sua campanha”.

Dessa forma, a decisão está clara e devidamente fundamentada, ausente a omissão e a contradição reclamadas. A busca da reforma do que foi decidido deve ser providenciada por meio das razões aduzidas no recurso próprio, dirigido à superior instância.

Por fim, aponto que o art. 1.025 do CPC vai ao encontro do pedido de prequestionamento da matéria invocada nos aclaratórios.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pela rejeição dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 174-81.2016.6.21.0122

Embargante(s): VOLMIR LISBOA VIEIRA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Edinei Souza Machado, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 174-81.2016.6.21.0122
PROCEDÊNCIA: TAVARES
RECORRENTE(S) : VOLMIR LISBOA VIEIRA.
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. AUSENTE CPF DO DOADOR NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. MANTIDOS A DESAPROVAÇÃO E O RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. O candidato recebeu doação em espécie diretamente na conta de campanha, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Constatadas duas doações de recursos em espécies que, somados, ultrapassam o montante limite para doação eleitoral em dinheiro. Embora o valor de cada depósito seja inferior à quantia teto estipulada pela resolução, tratando-se de transações sucessivas, realizadas no mesmo dia, a avaliação deve ser considerada em conjunto, pelo total da movimentação, mediante a soma dos valores doados. Não verificado, ainda, o número de CPF identificador da pessoa física no extrato bancário. Inexistência de elementos nos autos a justificar a irregularidade. Caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada. Falha de elevado percentual, representando 58,53% dos recursos financeiros arrecadados. Manutenção do juízo de desaprovação das contas. Mantido o comando de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor indevidamente empregado na campanha.
Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/11/2017 18:48
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 7fe259df306cd87b2b8b16b3863738cf

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação da prestação de contas de VOLMIR LISBOA VIEIRA e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 174-81.2016.6.21.0122
PROCEDÊNCIA: TAVARES
RECORRENTE(S) : VOLMIR LISBOA VIEIRA.
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 21-11-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VOLMIR LISBOA VIEIRA contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016 para o cargo de vereador do Município de Tavares e determinou o recolhimento de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de dois depósitos em espécie, na conta bancária de campanha, de quantias que, somadas, ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Em suas razões, sustenta que o depósito impugnado é proveniente de recursos próprios do candidato, razão pela qual o repasse não se enquadra na hipótese de doação de pessoa física nem se sujeita ao disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. Alega que, embora a operação bancária não tenha ocorrido mediante transferência eletrônica, não há dificuldade de identificar a origem dos recursos e o doador originário, razão pela qual é inaplicável a previsão contida no § 3º do referido dispositivo. Afirma que foi integralmente atendida a finalidade da norma estabelecida no art. 18, inc. I, e § 2º, da resolução em questão. Entende que a determinação de recolhimento de valores pode resultar em enriquecimento ilícito do Tesouro Nacional. Requer a devolução do recurso ao próprio candidato, por ser o doador originário. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Postula o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, as contas foram desaprovadas em decorrência da constatação de duas doações de recursos em espécie, no valor de R\$ 450,00 e R\$ 1.000,00, na conta bancária de campanha do candidato (fl. 19).

De acordo com o entendimento do juízo *a quo*, as transações desobedeceram à exigência de transferência bancária, disposta no art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, porque os valores, somados, ultrapassam a quantia de R\$ 1.064,10, montante limite para a doação eleitoral em dinheiro.

Nos termos do art. 18, § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - TED.

Embora, no caso em tela, o valor de cada depósito em espécie realizado na conta de campanha do candidato seja inferior ao limite de R\$ 1.064,10, conforme prevê o § 2º do art. 18, da resolução referida, tratando-se de transações sucessivas, realizadas no mesmo dia, a avaliação deve ser considerada em conjunto, pelo total da movimentação, mediante soma dos valores doados.

Com esse entendimento, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS DE 20 DE DEZEMBRO PE 2016 A 20 DE JANEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.478/2016. ANÁLISE DE MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES SUCESSIVAS. MESMO DOADOR EM UM MESMO DIA. POR MEIO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO (DEPÓSITO). VALOR SUPERIOR A R\$1.064,10. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Os prazos processuais, segundo o art. 10, da Resolução TSE nº. 23.478/2016, encontravam-se suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2016 e 20 de janeiro de 2017. Nessa esteira, sendo o recurso interposto no tríduo legal, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão dos prazos processuais seu conhecimento é medida que se impõe. Preliminar de Intempestividade rejeitada. II - Segundo o art. 18, §1º., da Resolução TSE nº. 23.463/2015, as doações que excederem o valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário da referida doação, aplicando-se o mesmo entendimento às doações sucessivas realizadas por um mesmo doador no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mesmo dia (§2º. do art. 18); III - In casu a irregularidade encontrada na prestação de contas da Recorrente, consistente no recebimento de doações sucessivas de pessoa física realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, em valor total acima de R\$1,064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em afronta ao art. 18, §1º §2º, da Resolução TSE nº. 23.463/2015 configura falha de natureza grave, porquanto fere a higidez a confiabilidade e a consistência das contas, a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, destacando-se a relevância do percentual das falhas. IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AM, Recurso Eleitoral n 11251, ACÓRDÃO n. 167 de 06.7.2017, Relator JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 11.7.2017, Página 15.) (Grifei.)

Além disso, para quantias inferiores a R\$ 1.064,10, é obrigatório que o depósito seja realizado mediante identificação da pessoa física que repassa a doação, por meio do respectivo número de CPF, conforme prevê o inc. I do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, circunstância que também não se verifica no extrato bancário apresentado pelo candidato.

A mera alegação de que o valor é proveniente de recursos do próprio prestador, desprovida do acompanhamento de documentação idônea e segura para sustentar o argumento, não é capaz de infirmar essa irregularidade, pois a origem não está devidamente comprovada.

Assim, além de não ter obedecido à determinação de transferência bancária por meio de **TED**, não foi identificado o CPF do doador nos dois depósitos em questão, merecendo ser mantido o juízo de desaprovação das contas.

A tese de que a operação não está sujeita aos ditames estabelecidos na Resolução TSE n. 23.463/15 não se sustenta, seja porque não comprovada a origem do recurso, falha que compromete a confiabilidade da movimentação realizada na campanha, seja porque a doação de valores do próprio candidato, enquanto pessoa física, somente pode integrar os recursos de campanha com obediência às regras previstas no do art. 14, inc. I, c/c art. 18, e art. 19, *caput*, e § 1º, ambos da resolução mencionada, atendendo-se a exigência de transferência eletrônica entre contas, quando prevista.

As disposições determinam que recursos próprios dos candidatos sejam repassados para campanha mediante demonstração de que integravam o patrimônio do prestador em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seguem:

Art. 14 Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

[...]

Art. 18 - As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 19 Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

(Grifei.)

Dessa forma, descabe a alegação de que, por ser recurso próprio do candidato, e embora a operação bancária não tenha ocorrido mediante transferência eletrônica, a operação estaria regular.

Ademais, é inviável a solicitação de que o valor seja devolvido ao candidato, enquanto pretendo doador, porque a regra que prevê a devolução de quantias ao doador identificado deve ser observada somente quando o recurso não é utilizado na campanha eleitoral, quando há possibilidade de imediato estorno, o que não ocorre na



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 174-81.2016.6.21.0122

Recorrente(s): VOLMIR LISBOA VIEIRA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Edinei Souza
Machado, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.